



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 164**  
**SEGUNDA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2015**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

**Portaria n.º 158/2015:**

Cria o sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA)..

Página 3439

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 158/2015 de 7 de Dezembro de 2015**

Considerando a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) após 2013, de forma a contribuir para a consecução da Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão, e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o referido Regulamento reitera o estabelecimento de um sistema de aconselhamento agrícola, para aconselhar os beneficiários sobre a gestão dos solos e a gestão das explorações agrícolas;

Considerando os objetivos da PAC em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais e o contributo da silvicultura em matéria de ambiente, alterações climáticas e gestão dos solos é essencial disponibilizar aos produtores florestais serviços de aconselhamento em condições que garantam a sua qualidade;

Considerando as alterações operadas a nível da PAC importa rever o Sistema de Aconselhamento Agrícola e o Sistema de Aconselhamento Florestal, em vigor na Região;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente Portaria cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Objetivo**

O SAA e o SAF asseguram um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas aos sectores agrícola e florestal, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de ação, respetivo acompanhamento e avaliação.

## Artigo 3.º

**Destinatários**

1. Os destinatários dos serviços de aconselhamento agrícola são os agricultores que exerçam uma atividade agrícola e dos serviços de aconselhamento florestal os detentores de áreas florestais.

2. O acesso ao SAA e ao SAF é voluntário.

## Artigo 4.º

**Área geográfica de aplicação**

O disposto na presente Portaria aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO II

**Sistema de Aconselhamento Agrícola**

## Artigo 5.º

**Estrutura**

O SAA é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do SAA;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola.

## Artigo 6.º

**Áreas temáticas**

1. O SAA abrange, no mínimo, uma das seguintes áreas:

- a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

**JORNAL OFICIAL**

- b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;
- d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;
- e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou
- f) As normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
- g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;
- h) Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
2. O aconselhamento pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração.

## Artigo 7.º

**Autoridade de Gestão do SAA**

1. A Autoridade de Gestão do SAA é a Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR).
2. À Autoridade de Gestão do SAA incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAA, nomeadamente, o seguinte:
- a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- c) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e proceder à sua publicitação;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
- f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
- h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAA e disponibilizá-la em tempo útil;
- i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

**Artigo 8.º****Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola**

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, as entidades que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos.

**Artigo 9.º****Reconhecimento das entidades prestadoras**

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAA as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.

2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.



## Artigo 10.º

**Pré-reconhecimento das entidades prestadoras**

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAA, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.
2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem, indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.
3. A Autoridade de Gestão do SAA comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.
4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

## Artigo 11.º

**Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola**

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:
  - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os destinatários do SAA;
  - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
  - d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços;
  - e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAA, sempre que solicitado pelos destinatários do SAA ou pela Autoridade de Gestão.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Sistema de Aconselhamento Florestal**

## Artigo 12.º

**Estrutura**

O SAF é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do SAF;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

## Artigo 13.º

**Áreas temáticas**

1. Os serviços de aconselhamento florestal abrangem, no mínimo, as seguintes áreas:
  - a) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
  - b) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens;
  - c) Diretiva-Quadro da Água.
2. O aconselhamento pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração.

## Artigo 14.º

**Autoridade de Gestão do SAF**

1. A Autoridade de Gestão do SAF é a Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).
2. À Autoridade de Gestão do SAF incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAF, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
  - b) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
  - c) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
  - d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e proceder à sua publicitação;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
- f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAF e disponibilizá-la em tempo útil;
- i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

**Artigo 15.º****Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal**

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades, desde que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos:

- a) Associações florestais;
- b) Associações agrícolas com núcleos florestais;
- c) Empresas Florestais.

**Artigo 16.º****Reconhecimento das entidades prestadoras**

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAF as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.

2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.



## Artigo 17.º

**Pré-reconhecimento das entidades prestadoras**

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAF, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.
2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem, indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.
3. A Autoridade de Gestão do SAF comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.
4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

## Artigo 18.º

**Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal**

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:
  - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal a todos os destinatários do SAF;
  - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
  - d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços;
  - e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF, sempre que solicitado pelos destinatários do SAF ou pela Autoridade de Gestão.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

**CAPÍTULO IV****Disposições Comuns**

## Artigo 19.º

**Prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e florestal**

1. O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAA e do SAF efetua-se através da celebração de um acordo, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração e identificando o tipo de aconselhamento acordado.
2. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:
  - a) De diagnóstico – que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as atividades desenvolvidas e das situações de desconformidade detetadas;
  - b) De elaboração do plano de ação – que consiste no conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico;
  - c) Avaliação das medidas implementadas – designadamente através da descrição do acompanhamento efetuado, da implementação das recomendações constantes do plano de ação e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos;
  - d) De elaboração do relatório final do serviço prestado – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação com a respetiva avaliação das medidas implementadas e do cumprimento das recomendações constantes do plano de ação.
3. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal integra as fases descritas nas alíneas a), b e d) do número anterior.
4. Na execução do serviço de aconselhamento agrícola e do serviço de aconselhamento florestal a entrega ao destinatário do plano de ação deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respetivo acordo.
5. As medidas e recomendações constantes do plano de ação devem ser executadas de acordo com o prazo nele definido, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de dezoito meses a contar da data da sua entrega ao destinatário.
6. No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, apresentando o relatório final, referido na alínea d), do n.º 2, do presente artigo.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 20.º

**Retirada do reconhecimento**

A Autoridade de Gestão pode suspender ou retirar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, quando se verifique o incumprimento das normas constantes do presente Portaria, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

**CAPÍTULO V****Disposições Finais e transitórias**

## Artigo 21.º

**Prestação de serviços pela Administração Regional**

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente garante a prestação desses serviços através da indicação:

- a) Dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Dos serviços Operativos da DRRF, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento florestal.

## Artigo 22.º

**Disposição transitória**

As entidades reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro, transitam para o regime previsto na presente Portaria.

## Artigo 23.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro.



Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente

Assinada em 30 de novembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.